CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/12/18
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 98, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2018 Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 2009 e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL
VOTO DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores da comissão ao voto do Relator.

PARECER FAVORÁVEL

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, quer alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 2009, estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Cascavel.

A proposta altera vários dispositivos da norma legal em vigor, definindo o será considerado como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, o que será Pequeno Empresário e o que será considerado Empresário Individual.

Inclui parágrafo único ao ar. 20 vedando a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados no Simples Nacional. Cria alíquotas específicas de ISS para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no simples nacional, conforme tabela constante do art. 23 inserida pelo art. 4º do mencionado anteprojeto em análise.

Pretende também, alterar a retenção na fonte do ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte, conforme nova redação do art. 24 da Lei Complementar nº 63, de 2009 previsto no art 5º do mencionado anteprojeto de lei complementar.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, além de verificar se o que está sendo proposto impacto ao erário público ou trata de norma tributária..

Como Relator, entendo que o art. 4º do Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2018, que altera o caput e acresce o § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 63, de 2009 é que ira gerar algumas responsabilidades tributárias ao erário, uma vez que há a fixação de valores do recolhimento do ISS, mediante o recolhimento do imposto e sua forma de cálculo, para os serviços prestados pelos escritórios de contabilidade.

Tais recolhimentos a serem pagos foram definidos por meio de pagamentos em Unidades Fiscais do Município - UFM por mês, onde será definido o valor do faturamento anual e aplicado a quantidade de UFM, conforme tabela.

Como relator entendo que não há nenhum impedimento de ordem tributária ou orçamentária e financeira que possa obstruir a tramitação do referido anteprojeto de lei complementar, uma vez que não há qualquer tio de renuncia de receita e nem mesmo aumento de despesas para o erário público municipal.

Posto isto, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2018,

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o

voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 9, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 12 de dezembro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário